



Número: **0600079-58.2020.6.18.0085**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **07/11/2020**

Processo referência: **0600079-58.2020.6.18.0085**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Objeto do processo: **REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO**

**PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - INELEGEVIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO ALVES PEREIRA (RECORRENTE)	ANTONIO JOSE LIMA (ADVOGADO) LANNA SOUSA DO AMARAL (ADVOGADO) CAMYLA RIOTINTO PORTELA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PSD, MDB, PT, SOLIDARIEDADE) (RECORRIDO)	JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO (ADVOGADO) HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESSES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85325 20	08/12/2020 20:31	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### ACÓRDÃO Nº 060007958

**RECURSO ELEITORAL N° 0600079-58.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI  
(85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI)**

**Recorrente:** Raimundo Alves Pereira

**Advogados:** Camyla Riotinto Portela (OAB/PI: 19.026), Lanna Sousa do Amaral (OAB/PI: 17.462) e Antônio José Lima (OAB/PI: 12.402)

**Recorrida:** Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PSD, MDB, PT, SOLIDARIEDADE)

**Advogados:** Camila Bandeira de Oliveira Meneses (OAB/PI: 17.048), Hartônio Bandeira de Sousa (OAB/PI: 6.489) e Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI: 8.456)

**Relator:** Juiz AglbertoGomesMachado

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AFASTAMENTO INTEMPESTIVO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2. No caso em exame, o pretenso candidato juntou aos autos requerimento de desincompatibilização, dirigido ao Prefeito Municipal de Murici dos Portelas/PI, datado de 15/08/2020, mas com data de protocolo de 31/08/2020.



3 – Depoimentos de testemunhas refutados por provas documentais que atestaram que o recorrente ainda se encontrava em atividade dentro do período vedado pela lei.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de dezembro de 2020.

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO ALVES PEREIRacontra sentença do Juízo da 85<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Esperantina/PI), que julgou procedente impugnação formulada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PSD, MDB, PT, SOLIDARIEDADE) e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Murici dos Portelas/PI, nas Eleições de 2020.

O requerimento de registro da candidatura do interessado foi protocolizado em 24/09/2020 (ID 7441920) e fez-se acompanhar dos documentos lançados nos IDs 7441970/7675070 e 7675220/7443020.

No ID 7571020, a COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PSD, MDB, PT, SOLIDARIEDADE)apresentou impugnação ao pleito exordial, alegando, em suma, que o pretenso candidato não cumpriu o prazo mínimo de desincompatibilização de cargo público.

Na sentença vergastada, constante do ID 7446120, o M.M. Juiz de primeira instância indeferiu o pedido de registro de candidatura do requerente, por entender que não há provas de sua efetiva desincompatibilização da função de Agente Comunitário de Saúde.

Irresignado, o requerente interpôs o recurso de ID 7446370, alegando que: a)as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em afirmar que o recorrente deixou de prestar os serviços do mês de março do corrente ano; e b)“a parte impugnante não trouxe aos autos uma prova sequer de qualquer atividade desempenhada pelo impugnado no período discutido”. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com o consequente deferimento de seu registro de candidatura.



Contrarrazões lançadas no ID 7446620.

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer no ID 7858070, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para fins de manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO ALVES PEREIRA contra sentença do Juízo da 85<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Esperantina/PI), que julgou procedente impugnação formulada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PSD, MDB, PT, SOLIDARIEDADE) e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Murici dos Portelas/PI, nas Eleições de 2020.

Sobre a matéria, diz o art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90 que são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Regulamentando o acima exposto, a Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, V, preconiza que o formulário RRC deve ser apresentado, dentre outros documentos, com a prova de desincompatibilização anexado ao CANDex.

No caso em exame, o pretenso candidato juntou ao RRC requerimento de desincompatibilização, dirigido ao Prefeito Municipal de Murici dos Portelas/PI, datado de 15/08/2020, mas com data de protocolo de 31/08/2020 (ID 7442620 – fl. 02). Destacou que “é **funcionário Público Municipal**, ocupante do **cargo de Agente Comunitário de Saúde**, função que exerceu desde o ano de 2006 até início do ano de 2020, quando, devidoproblemas de saúde, necessitou se afastar, afastamento de conhecimento público inclusive de conhecimento de todos dos demais funcionários da secretaria de saúde”.

Sobre a matéria, na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, “o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo” (RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060040220 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 13/11/2018 - Relator(a) Min. Jorge Mussi).



Assinado eletronicamente por: AGLIBERTO GOMES MACHADO - 08/12/2020 20:31:02  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120820310172100000008268462>  
Número do documento: 20120820310172100000008268462

Num. 8532520 - Pág. 3

Ocorre que, conforme depoimentos testemunhais, não há demonstração de que o recorrente haja efetivamente se afastado de suas funções no período regulamentar, como verificar-se-á a seguir.

Em depoimento constante da mídia de ID 7672270, Ana Cristina Portela de Brito, Secretária de Saúde do município de Murici dos Portelas/PI, afirmou que o ora recorrente jamais apresentou atestado por motivos de saúde no ano de 2020 e que apenas soube do afastamento do recorrente em 01/09/2020 - mídia de ID 7672370. Tal informação foi, inclusive, corroborada por Dayane Carvalho de Sousa, enfermeira e coordenadora do trabalho do recorrente, a qual afirmou em depoimento de ID 7672470 que a última reunião de que o Sr. Raimundo Alves Pereira participou foi em 28/08/2020.

Por sua vez, as testemunhas arroladas pelo então impugnado, Srs. Antônio José Lima de Araújo, Francisco Edson dos Santos Amaral e Antônio Robinson do Nascimento Amaral, limitaram-se a relatar que o recorrente não estava realizando o trabalho de agente de saúde no período, contrastando com o relatório de produtividade lançado no ID 7449370, em que se demonstra inequivocadamente a sua prestação de serviços durante todo o mês de agosto de 2020.

Ademais, há documentos públicos, detentores de presunção de legitimidade, que atestam que o recorrente ainda se encontrava em atividade dentro do período vedado pela lei. É o caso da Portaria n. 052/2020 (Mun. de Murici dos Portelas/PI), da qual se extrai a informação de que o então impugnado protocolou seu requerimento de desincompatibilização em 31/08/2020, data a partir da qual lhe foi concedida a licença correspondente (ID 7571270).

Destaco, ainda, Ofício n. 114/2020, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde de Murici dos Portelas/PI informou que o “Sr. Raimundo Alves Pereira trabalhou normalmente até o dia 31 de Agosto de 2020, na função de Agente Comunitário de Saúde, sob o comando da enfermeira chefe da Unidade Básica de Saúde São Raimundo (CNES-7365799), Daiane Carvalho de Sousa”. E, ainda, que o recorrente “afastou-se de suas funções trabalhistas no dia 31 de Agosto do referido ano, dando entrada no órgão responsável pelo seu afastamento nesta referida data” (SIC).

Registro, outrossim, que não há nos autos qualquer documento que comprove o afastamento do recorrente por motivo de saúde, como alegado em sua contestação e recurso.

Portanto, entendo que há provas contundentes de que o recorrente continuou exercendo suas atividades como Agente de Saúde do município de Murici dos Portelas/PI dentro do período vedado pela LC n. 64/90, em seu art. 1º, II, “I”.

Por fim, destaco a ausência de certidão negativa de antecedentes criminais, oriunda da Justiça Estadual de 2º grau, conforme informado nos IDs 446020 e 7445970.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de **RAIMUNDO ALVES PEREIRA** para concorrer ao cargo de vereador no município de Murici dos Portelas/PI, nas Eleições de 2020.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA



**RECURSO ELEITORAL N° 0600079-58.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI  
(85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI)**

**Recorrente:** Raimundo Alves Pereira

**Advogados:** Camyla Riotinto Portela (OAB/PI: 19.026), Lanna Sousa do Amaral (OAB/PI: 17.462) e Antônio José Lima (OAB/PI: 12.402)

**Recorridera:** Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PSD, MDB, PT, SOLIDARIEDADE)

**Advogados:** Camila Bandeira de Oliveira Meneses (OAB/PI: 17.048), Hartônio Bandeira de Sousa (OAB/PI: 6.489) e Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI: 8.456)

**Relator:** Juiz AglibertoGomesMachado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

**SESSÃO DE 8.12.2020**



Assinado eletronicamente por: AGLIBERTO GOMES MACHADO - 08/12/2020 20:31:02  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120820310172100000008268462>  
Número do documento: 20120820310172100000008268462

Num. 8532520 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: AGLIBERTO GOMES MACHADO - 08/12/2020 20:31:02  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120820310172100000008268462>  
Número do documento: 20120820310172100000008268462

Num. 8532520 - Pág. 6